

sexta-feira, 14 de março de 2014

Ano II - Edição nº 00159 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de America Dourada publica



Avenida Romão Gramacho | 15 | Centro | América Dourada-Ba

www.pmamericadourada.ba.ipmbrasil.org.br

SUMÁRIO

- Extratos de Contrato nº 355 e 356/2014. Tomada de Preços nº 001 e 002/2014.
- Aviso de Licitação. Pregão Presencial Nº 019/2014
- DECRETO Nº. 301, DE 14 DE MARÇO DE 2014. Fica nomeada a Srª. NANCY DA ROCHA CARDOSO, para o Cargo de COORDENADORA DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO SIGARP, deste Município
- Lei Orgânica do Município de América Dourada

Avenida Romão Gramacho | 15 | Centro | América Dourada-Ba www.pmamericadourada.ba.ipmbrasil.org.br

Diário Oficial do **Município** 003

Prefeitura Municipal de America Dourada

Contrato

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICA DOURADA

EXTRATO DE CONTRATO. Contrato nº 355/2014, oriundo da Tomada de Preços nº 001/2014. Contratante: Prefeitura Municipal de América Dourada. Contratado: ABC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA -ME, inscrita no CNPJ sob n°. 03.434.720/0001-53. Objeto: CONTRATAÇÃO DE **EMPRESA ESPECIALIZADA** CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS COBERTAS NO DISTRITO DE PREVINIDO E POVOADO DE BELO CAMPO E COBERTURA DA QUADRA POLIESPORTIVA DO DISTRITO DE SOARES, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA - BAHIA. Valor Global do Contrato: R\$ 1.263.332,68 (um milhão duzentos e sessenta e três mil trezentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos). Data assinatura contrato: 03/02/2014 Signatários: Joelson Cardoso do Rosário – CONTRATANTE. Aremilton José da Cunha – CONTRATADO.

EXTRATO DE CONTRATO. Contrato nº 356/2014, oriundo da Tomada de Preços nº 002/2014. Contratante: Prefeitura Municipal de América Dourada. Contratado: WTM CONSTRUÇÕES TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.582.689/0001-51. Objeto: RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS CONVÊNIO CELEBRADO RECURSOS DO **ENTRE** CODEVASF E O MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA -BAHIA. Valor Global do Contrato: R\$ 647.859,42 (seiscentos e quarenta e sete mil oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos). Data assinatura contrato: 20/02/2014 Signatários: Joelson Cardoso do Rosário - CONTRATANTE. Renato Garrido Medeiros – CONTRATADO.

Diário Oficial do **Município** 004

Prefeitura Municipal de America Dourada

Pregão Presencial

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICA DOURADA

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2014 - A Prefeitura Municipal de América Dourada/BA através da Comissão de Pregão torna público que realizará às 09:30 hs do dia 26/03/2014, Pregão Presencial destinado a AQUISIÇÃO DE CAÇAMBAS PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICA DOURADA/BA. Os interessados poderão adquirir o edital e seus anexos, das 08:00 às 12:00 h na Prefeitura Municipal de América Dourada/BA. Ramonn Rabelo de Andrade - Pregoeiro.

Decreto



DECRETO N°. 301, DE 14 DE MARÇO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA SRª. NANCY DA ROCHA CARDOSO, PARA O CARGO DE COORDENADORA DE ACOMPANHAMENTO E EXECUÇÃO DO SIGARP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMÉRICA DOURADA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeada a Sr^a. **NANCY DA ROCHA CARDOSO**, portadora do CPF Nº 128384205-00, para o Cargo de COORDENADORA DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO SIGARP, deste Município.

Art. 2° - Este DECRETO entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 14 de Março de 2014.

JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO

Prefeito Municipal

Avenida Romão Gramacho | 15 | Centro | América Dourada-Ba www.pmamericadourada.ba.ipmbrasil.org.br

Diário Oficial do **Município** 006

Prefeitura Municipal de America Dourada

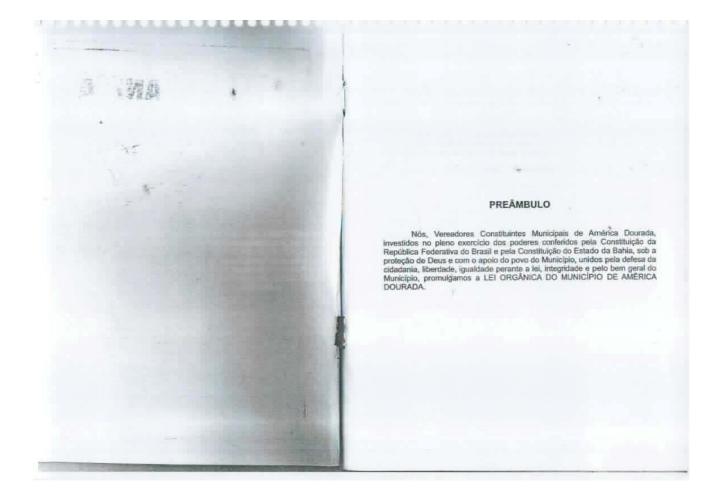
Lei



Avenida Romão Gramacho | 15 | Centro | América Dourada-Ba www.pmamericadourada.ba.ipmbrasil.org.br

Diário Oficial do **Município** 007

Prefeitura Municipal de America Dourada



Avenida Romão Gramacho | 15 | Centro | América Dourada-Ba www.pmamericadourada.ba.ipmbrasil.org.br

TÍTULOI

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Municipio de América Dourada, pessea jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O termorio do Municipio poderá ser dividido em distritos criados organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º – A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de vila.

Art. 5º - Constituem bens do Municipio todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título fine pertençam. Paragirafo único - O Municipio tem direito à participação no resultado da exploração de petroleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6° - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II

DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 7º - O Município garantirá a plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivas, mencionados na Constituição da República e Constituição do Estado, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados peta República Federativa do Brasil.

Art. 8º - Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, crientação sexual, estado civil, trabalho unal ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nam por qualquer particularidade ou condição social.

Art. 9° - O Município estabelecera, em lei, dentro de seu âmbito de ência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o competência, sanções de disposto no artigo anterior.

Avenida Romão Gramacho | 15 | Centro | América Dourada-Ba

www.pmamericadourada.ba.ipmbrasil.org.br

Art. 10 - O Municipio atuara, em cooperação com a União e o Estado visando colbir a exigência de atestado de estentização e de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho.

TITULO III

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 11 - Compete ao Municipio:

Art. 11 - Campere ao Municipio:
I-legistar sobre assuntos de interesse local;
II-Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatorisdade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
IV - criar, organizar e suprir distritos, observado o disposto nesta Lei.

IV - cnar, organizar e suprir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente; V - instituir a guarda/municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispulser a lei; VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou

permissão, entre outros, os seguintes serviços:
a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter

b) abastecimento de água e esgotos sanitários,
 c) mercados, feiras e matadouros locais,

c) mercados, feiras e matadouros locais,
d) cemiliério e serviços funerários;
e) iluminação pública
f) impeza pública, coleta domiciliar e destinação final do tixo;
VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da Unitão e a do
Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da Unitão e a do
Estado, serviços de atendimentos à saúde da população;
IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico,
turistico e paisagistico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora
federal e estadual;

X - promover a cultura e recreação; XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

economicas, inclusive a artesanal:

XII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de
instituições privadas, conforme critérios e condições fixados em lei municipal;

XIV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV - realizar programas de alabetização;

XVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a
incêndios e prevenção de acidentes naturals em coordenação com a União e o
Estado, Estado, XII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial,

mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do

XVIII - elaborar e executar o plano diretor; XIX - executar obra de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias.

a) aterituda pavamentação e conservação de vista parques, jardins e hortos florestais; c) construção e conservção de estradas, parques, jardins e hortos florestais; d) construção e conservção de vicinais; e) edificação e conservação de prédios públicos municipais; () abertura e instuliação de poços artesianos para fins comunitários; XX - fixar;

AA-TIVAT.
a) haritas dos serviços públicos, inclusive do serviço de tàxis.
b) horário de funcionamento dos estabelecimentos indústriais, asis e de serviços.
XXI - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais.
XXII - determinar o uso de sinalizadores nos reboques dos tratores, bem

como a sua constante fiscalização:

sua constante fiscalização;

XXIII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIV - disciplinar a criação de suinos de acordo com as normas
ecidas pela saúde pública;

XXV- disciplinar a caça e a pesca através de lei específica;

XXVI - conceder licença para;

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos

indústriais, comerciais e de serviços;
b) exercicio de comercio eventual ou ambulante;
c) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

d) prestação dos serviços de táxis

Art. 12 - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TITULO IV

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPITULOI

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 13 - O Governo Municipal è constituido pelos poderes Lesgislativo e

Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único - É vedada aos poderes Municipais a delegação reciproca de atribuições, salvo nos casos previstos neste Lei Orgânica.

CAPITULO II DO PODER LEGISLATIVO

SECÃOI

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art 14 - O Poder Legislatico e exercido pela Câmara Municipal, composta de Versadores, eleitos para cada lesgilatura entre cidadãos maiores de dezoite anos, no exercicio dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro anos)

Art. 15 - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual em seu artigo 60, inciso III e as seguintes normas:

I - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculos do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - o número de Vereadores será fixado mediante decreto legislativo, até a sessão legislativa do ano que anteceder às eleições; III - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após

sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior

Art. 16 - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

DA POSSE

Art. 17 - A Câmara Municial reunir-se-à em sessão preparatória, a apartir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus

§ 1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores pretarão compromisso e tomarão

posse, cabendo o presidente prestar o seguinte compromisso:
"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a
Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo". § 2º - Prestado o compromisso pelo presidente, o Secretário que

for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que

§ 3° - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repelida quando no término do mandato, sendo ambas transcritas em fivro próprio, resumidas em ata e divulgada para o conhecimento público.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 18 - Cabe à Camara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se referir ao

seguinte:
| - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia da pessoas portadoras de deficiências;
 b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico,

artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os

silios arqueológicos do Município: c) a impedir a invasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição; f) ao incentivo à indústria e ao comércio; g) à crianção de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e a organização do

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

i) ao combate às causas de pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setures deafavorecidos;
 i) ao registro, ao acompunhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hidricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e á implantação da política de educação para o

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilibrio do

desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas foradas em complementar federal,

o) ao uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e a fins,

p) às políticas públicas de Município, II - tributos municipais, bem como as

tributos municipais, bem como autorizar insenções e nistias fiscais e a remissão de dividas:

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentàrias, bem utorizar a abentura de créditos suplementares e especials;

como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e connessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V-concessão de auxillos e subvenções;

VI-concessão de permissão de serviços públicos;

VII-concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII-concessão de direito real de paga infavale;

VIII- alienação e concessão de bens imóveis; IX- aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação; X - criação, organização e supressão de distritos observada a

XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções

XI - cnação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
XII - plano diretor;
XIII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
XIV - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Municipio;
XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
XVI - prantização a respetturân de serviços públicos.

XVI - organização e prestação de serviços públicos;
Art. 19 - Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras as

seguintes atribuições:

| - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei
Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno; III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV - exercer, com o auxilio do Tribunal de Contas ou órgão estadual petente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimônial

competente, a fiscalização financeira, orçamentatus, operacione o porto do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar relatúrios sobre a execução dos planos de Govervo;

VI - suistar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentareo dos limites de delegação legislativa;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder 12 (doze) dias;

IX - mudar temporariamente a sua sede;

X - muoar temporaramente a sua sece; X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluidos os da Administração indireta e fundacional; XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando

não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a abertura da sessão legislativa;

a abertura da sessão legislativa;

XII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica.

XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação da maioria absoluta dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente o cargo, nos termos previstos em lei.

e afastă-los definitivamente o cargo, nos termos previstos em lei. XV – conceder liceriça ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para fastamento do cargo;

para fastamento do cargo;

XVI - corre comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

referentes à Administração;
XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;
XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;
XIX - decidir sobre a perda de miandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses prevista nesta Lei Orgânica;
XXI - conceder título honorifico a pessoas que tenham recomhecidamente prestado serviços ao Municipio, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.
§ 1º - E fixado em 30 (trinta) días, prorrogável por igual periodo, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsaveis pelos orgãos da Administração direta e indireta do Municipio prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.
§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrato anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 20 - As contas do Município Scarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, apartir de 31 (trinta e um) de março do exercicio seguinte, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil

seguinte, no notativa de nincolaria. acesso ao pública. § 1º - A consulta ás contas municipais poderá ser leita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Cámara e haverá pelo menos 3 (três) cópias á disposição do público.
§ 3º - A rectamação apresentada deverá:
I- tera identificação e a qualificação do reclamante.
II- ser apresentada em quatro vias no protocolo da Cámara.
III - conter os elementos probatórios nos quais se fundamenta o rectamante.

§ 4º As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou orgão equivalente, mediante oficio;

Contas ou ôrgão equivalente, mediante oficio;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público
pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser
autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quanta via será arquivada na Cámara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste
antigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no
prazzo de 48 (quarenta e citá) horas pelo servidor que tenha recebido no
protocolo da Câmara, sob pena de suspenção, sem vencimentos, pelo prazo de
15 (quinze) dias.

Art. 21 - A Câmara Municipal enviară ao reclamante côpia da ondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SECÃO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 22 - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorado para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 23 - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no Pais, respeitada a § 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo indice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta da subsídios e verba de representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsidios.

Skesour a quis tensos de seus sausantos. § 4º – A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal. § 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e

parte variável, vedados acréscimos a qualquer titulo. \S 6° - A Vertia de representação do Presidente da Câmara, que integra remuneração, não poderá exceder dois térços da que for fixada para o Prefeito. Municipal

Art. 24 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido com remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 25 - Será prevista remuneração para as sessões extraordinárias conforme regimento interno, desde que observado o limite fixado no artigo

Art. 26 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do

Parágrafo único - no caso de não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo indice oficial.

Art. 27 - A lel fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores. Parágrafo único - A indenização de que se trata este artigo não será

considerada como remuneração.

SEÇÃO VI

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 28 - imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidencia do Vereador que mais recontemente tenha exercido cargo na mesa, ou, na hipotese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maiornia absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados. § 1º - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. § 2º - Na hipótese de não haver mumero suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha, exercino cargo na Mesa ou na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa. § 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

na utuma sessau urumania de acesto la granda de Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituido, pelo

voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituido.

SECÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 29 - Compete a Mesa da Câmara Municipal, além de outras des estipuladas no Regimento Interno: I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do

exercício anterior,

exercicio anterior;

II - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - declarar a petda de mandato de Vereador, de oficio ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos

provocação de qualquer dos membros da Camara, nos casos previstos nos incisos la VIII do artigo 46 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa nos termos do Regimento Interno; IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluida na proposta geral do Município, prevalescendo, na hipótese da não aprovação pelo Plemário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo único - a Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros

SEÇÃO VIII

DAS SESSÕES

Art. 30 - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de

50 de junito e de 1º de agusto a 10 de dezembro, independentamento de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em Sábado, domingos ou feriados.

§ 2º - A. Câmara Municipal reuni-se-à em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecimento nesta Lei Orgânica e na Levislación expeditica. Legislação específica.

Art. 31 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recintos destinados ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso âquele recinto ou outra

causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sess

outrolocal, por decisão do Presidente da Câmara § 2º - As sessões solenes poderão ser

- As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da

Art. 32 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando coorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 33 - As sessões sometite poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos

Parágrafo único - considera-se-á presente á sessão o Vercator que assinar o livro ou as folhas de presença até o ínicio da ordem do dia e participar

Art. 34 - Aconvocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á: 1- pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária:

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara. Parágrafo, único - na sessão legislativa extraorimária, a C na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberarà somente sobre a matèria para a qual foi convocada.

SECÃO IX

DAS COMISSÕES

Art. 35 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, ridas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no

ato de que resultar a sua criação. § 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que representação propo participam da Câmara

lamida cermana § 2º - As comissão, em razão da matéria de sua competência, cabe: I - discutir e votar projeto de lei que trispensar, na forma do Regimento, a tência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara:

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos de mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de

qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades publicas:

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer,

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta mtária, bem como a sua posterior execução.

Art. 36 - As comissões especiais de inquento, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmiara mediante requerimento de um terpo dos membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 37 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá soficitar ao Presidente da Cámara que the permita emitir conceitos ou opiniões, junto as comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo. Parágrafo único - O Presidente da Cámara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem cabera deferir ou indeferir o requerimento indicado, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 38 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I representar a Câmara Municipal;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberam sanções tâcita e as cujo veto teriha sido rejeitado pelo Plenário e não tentram sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, ou decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - apresentar o Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinados às despesas da Câmara;

IX - exencer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

previstos em lei:

XX - designar comissões especias nos termos regimentais, observadas
as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões
requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e
com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar

os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 39 - O Presidente da Camara, ou quem o substituir, somente

stará o seu voto nas seguintes hipóteses: I - na eléicião da Mesa Diretura; II - quando a matéria exógir; para a sua aprovação, o voto favorável de cos ou de maioria absoluta dos membros da Câmara; dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Camara, III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Planário.

SEÇÃO XI

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 40 - Ao Vice-Presidente compete, aiem das autas.

Regimento Interno, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercicio, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Preteito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO XII

DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 41 - Ao Secretário compete, alem das atribuições contidas no

anto interno, as seguintes. II-redigir a tat das sessões secretas e das reuniões da Mesa; II-acompanha r e supervisionar a redação das atas das demais sessões der à sua leitura; III-fazer a chamada dos Vereadores; IV-registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do visio interno:

fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessario.

SECÃO XIII

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 43 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pesaoas que lhes confiatem ou deles receberam

Art. 44 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas, asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 45 - Os Vereadores não poderão:

Art. 45 - Os Vereadores não poderao:

1- desde a expedição do diplomo:

a) firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias.

empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas
concessionarias de serviços públicos municípais, salvo se o contrato obedecer a

b) aceilar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissiveis ad nutum, entidades constantes da alinea anterior, II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

funçaci remunerada; b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alénea a do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I; d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 46 - Perderà o mandato o Vereador. I - que infringir qualquer das prolbições estabelecidas no artigo anterior. II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro

III- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à Terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV-que perder ou tiver suspenso os direitos políticos. V - quando o decretar a Jutiça Eleitoral, nos casos previstos na V - quando Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado. VII - que não comprovar residência dentro do Município.
VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.
§ 1º - Extinguis-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da § 2º - Nos casos dos incisos I e II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de oficio ou mediante provocação de qualquer vereador ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 47 - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.
Parágrado único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovivel de oficio pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV

DAS LICENCAS

Art. 48 - O Vereador poderá libenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - para tratar de intaresses particular, desde que o período de licença
não seja superior a 120 (cento e virite) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de
interesse do Município, devidamente comprovado, com autorização da Mesa da
Câmara pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir
antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o
Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretáno Municipal ou
equivalente será considerado automaticamente como licença, fazendo o
Vereador jus à remuneração estabelecida para o cargo sem ônus para a
Câmara.

Camara.
§ 4" - A Vereadora gestante terá direito a licença de 120 (cento e vinte) días sem prejuízo de sua remuneração, mediante atestado médico,

SUBSEÇÃO V

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 49 - No caso de vaga, licença superior a 30 (trinta) dias ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-à a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze), días, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado remunciante.

§ 2º - Ocomendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional

§ 3" - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-a o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 50 - O Processo legislativo municipal compreende a elaboração de: I - emendas à Lei Orgânica Municipal; III - leis complementares; III - leis ordinárias;

IV-leis delegadas:

V-medidas provisórias; VI-decretos legislativos; VII-resoluções.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 51 - A Lei Orgânica Municipal poderà ser emendada mediante

a: I-de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; II-do Prefeito Municipal;

§ 1" - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal serà discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se apri quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara

§ 2" - A emenda à Lei Orgânica Municipal serà promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 52 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e ao cidadãos, na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica.

Art. 53 - compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das

leis que versem sobre:
I - regime juridico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autáquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - oriação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;

Art. 54 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Municipio, contendo assunto de interesse específico do

elettores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de baliros. § 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título elettoral, bem como a cerdidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município. § 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo. § 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 55 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias: 1 - Código Tributário Municipal; II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Código de Posturas:

IV - Código de Zoneamento;

IV - Codigo de Zoneamerno; V - Codigo de Parcelamento do Solo; VI - plano diretor; VII - regime jurídico dos servidores. Parágrafo úrico - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioma absoluta dos membros da Câmara.

Art. 56 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

Não serão objeto de delegação os mos de competência privativa § 1º - Não serão objeto de delegação os inos de competencia privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e direttizes orçamentarias.

§ 2º - A delegação do Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que espedificara seu conteúdo e os termos de seu exercício.

seu exercício. § 3º - Se o decreto legislativo datermina à apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única vedada qualquer emenda.

Art. 57 – O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias

Parágrafo único - Amedida provisória perderá a eficácia, desde a edição se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, apartir de sua publicação devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 58 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do
 Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias.
 II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da
 Câmara Municipal

Art. 59 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação etos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser

de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluido na órdem do día, para que se utilme sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exeto medida provisória, veto e leis orçamentariass. § 2° - O prazo referido neste artigo não come no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 50 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis. § 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal inportiará em sanção.
§ 2º - Se o Prefeito Municipal conciderá o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse publico, veter-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.
§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inoiso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação. § 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos

Vereadon

reradores, mediante votação secreta.
§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o eto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais

veto será colocado na ordem de dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prafeito Municipal, em 48 (quarenta e cito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não fizer no prazo de 48 (quarenta e cito) horas, caberá ao Vice-Presidente obirigatoriamente razê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 61 - A matéria constante de projeto de lei rejeltado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 62 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 63 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 64 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regime Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 65 - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opera tasar da peaseva curame a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão. § 1º - Ao se inscrever, o cadadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falara, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido.

expressamente mencionados na inscrição. § 2 º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que

poderá fazer uso da palavra em cada sessão. § 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SECÃO I

DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 66 - O Poder Executivo è exercido pelo Prefeito, com funções s, executivas e administrativa. políticas e

Art. 67 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultane ta legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 68 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de jameiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso.

Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos municipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade. § 1º -Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não fiver assumido o cargo, este será declarado vago. § 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta o impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

Municipal.

§ 3º – No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o VicePrefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro
próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem
conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele
convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o
sucaderá no caso de vacância do cargo.

Art. 69 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercicio de cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Paragrafo único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 70 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob

Art. 70 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço municipal, salvo quando o contrato obedecer clausulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, lunção ou emprego emunerado, inclusive os de que seja demissivel ad nutum, na Administração Pública direita ou indireita, resalivada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal,
III. - ser titular de mais de um mandato eletivo;
IV - patriocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
V-ser proprietário, controlador ou direitor de empresa que goze de favor decorrente do contrato celebrado com o Municipio ou nela exercer função remunerada;

VI-fixar residência fora do Município;

SEÇÃO III

DAS LICENÇAS

Art. 71 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municípal, sob a pena de perda do mandato, salvo por periodo inferior a 12 (doze) dias.

Art. 72 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovado.

Parágrafo único - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus á sua remuneração integral.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 73 - Compete privativamente ao Prefeito: I - representar o Municipio em juizo e fora dele; II - exercer a direção a uperior da Administração Pública Municipal; III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta

III - iniciar o processo registativo, na natifica de leis aprovadas pela Lei Orgânica;
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execuçao;
V- vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
VI - enviar à Câmara Municipai o plano plurianual, as diretrizes orçamentánias e o orçamento anual do Município;
VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municial, na forma da lei;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração munipal, na forma da lei; X - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Municipio e solicitando as providências que julgar necessárias.

X - prestar, anualmente, a Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Municipio referentes ao exercício anterior; XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas

municipais, na forma da lei; XII - decretar, nos

municipais, na forma da lei;

XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII - celebrar convénios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetos de interesse do Município;

XIII - celebrar convénios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetos de interesse do Município;

XIII - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitados, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XVI - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada himestra, relatório resumido de execução orçamentária,

XVI - entregar à Câmara Municípal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII - solicitar o auxilio das formas policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem anos que a justifiquem;
XIX - convocar extraordinariamente a Câmara;
XIX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
xIXI - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal critisso ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;
XXII - dar denomínação a próprios municípais e logradouros públicos;
XXIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a quarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIV - aplicar as multas previstas na legistação e nos contratos ou

os, bem como relevá-las quindo for o caso;

XXV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e

commembras da comunidade;

XXVI - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que he forem dingidos.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo segundo

único critério, avocar a si a competência deleg

SECÃO V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 74 - Até 30 (trinta) días antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata;

elatório da situação da Administração municipal que conterá, entre outras,

relatório da situação da Administração municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dividas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive as dividas a longo prazo e encargos decorrentes a operações de crédito de qualquer natureza.

II - medidas necessánas, à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convenios celebrados com organismos da União e do Estado, berm como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado os contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipai, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Municipio, sem custo, quantidade, orgão em que estão lotados e em exercício.

Art. 75 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos la legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de catamidade pública.

calamidade pública.

3 2º- Serão nulos e não produzirão efeito os empenhos e atos praticados sacordo neste artigo, sem prejuizo da responsabilidade do Prefeito

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 76 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Art. 77 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente áveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou

Art. 78 — Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer aração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e ado de sua exoneração.

SEÇÃO VII

DA CONSULTA POPULAR

- Art. 79 O Prefeito Municipal poderá realizar consultaspopulares pan decidir sobre assuntos de interesse específico do Múnicipio, e bairro ou di distrito cujas medidas deverão ser fornadas diretamente pela Administração municipal;
- Art. 80 A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Cámara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrib no Município, no bairro ou no distrito, com la identificação do título eleitoral, apresentarem proposições nesse sentido.
- Art. 81 A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de s meses após a apresentação da proposição, adotando cédula oficial que meses apos a apresentação da proposição, adotando cédula oficial que de aposição.
- contera as palaviras SIM e NAO, indicando respectivamente, aprovação ou rejeição de proposição. § 1º A preposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favoravel pelo voto da maioria absoluta dos eleitores que compareceram as umas, em manifestação a que tenham apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos. § 2º- Serão realizados no máximo, duas consultas por ano; § 3º É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antocedem as eleições para qualquer nível de Governo.
- Art. 82 O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 83 A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Titulo III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.
- Art. 84 Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão eleborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuceração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

- § 1º O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem. § 2º Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter
- rmanente, por tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas
- Art. 85 O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-to de toma a assegurar que pelo menos 50% desseis cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissionais do próprio Município.
- Art. 86 Um percentual não inferior a 2% (dois por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a persoas por cento, pos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadores de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.
- Art. 87 É vedada a conversão de térias ou licenças em dinheiro, dos os casos previstos na legislação federal.
- Art. 88 O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalhos comprovadamente prejudiciáis à sua saúde e à do nascituto, sem que disso decorra qualquer ônus posterior para o Município.
- Art. 89 O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municípal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.
- assistencia sociali. Parágrafo único Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.
- Art. 90 O Municipio poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custelo, em beneficio destes, de sistemas de previdência e assistência social.
- Art. 91 Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empresas ou funções na Administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (triota) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinza) dias.
- Art. 92 O preenchímento das vagas na administração municipal será feita mediante concurse público, excelo os cargos em comissão e funções
- Art. 93 O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas aos próprios, vias públicas e logradouros municipals.
 - Art. 94 O Município, suas entidades da Administração indireta e

fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, acusarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 95 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão.

Art. 95 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-a em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º- No caso de não haver periódicos no Municipio, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º- A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

resumula. § 3° - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, a circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 96 - A formalização dos atos administrativos de competência do

Prefeito far-se-à: I - mediante decreto, munerado, em ordem cronológica, quando se

a) regulamentação de ler;
b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
c) declaração de utilidade pública ou de interesse para efeito de desapropriação ou servidão administrativo;
d) criação, alteração e extinção de órgãos de Prefeitura, quando autorizada em lei;

ationizada emies;
d definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativos de lei;
f) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;

aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada:

h fi fixação e afteração dos preços dos serviços prestados pelo Municipio ação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados; i) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens

i) permissão para a exploração de serviços publicos e para uso de pens municipais, não privativos de lei;

i) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;

i) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;

m) medidas executórias do plano diretor.

n) estabelecimento de nomas de efeitos externos, não privativas de lei;

II - mediante portaria, quando se tratar de;
a) provimiento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual realitivos aos servidores municipais;
b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros,

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho; e) autorização para contratação de servidor por prazo determinado a

f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;

ades; g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou de decreto

Parágrafo único - poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo

CAPITULO III

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 97 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos;

l-imposto sobre:
a) propriedade predial e territorial urbana;
b) transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo

diesel;

deseryi, deserviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar; II - taxas, em razão do exercício do poder da polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos á sua disposição; III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. Parágrafo único - As associações comunitárias sem fins lucrativos ficarão isentas de impostos municipais.

Art. 98 - A administração tributaria é atividade vinculada, essencial ao Art. 98 - A administração tributaria é atividade vincullada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao filel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a: I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas, II - lançamento dos tributos; III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias; IV - inscrição dos inadiplentes em divida ativa e respectiva cobrança amigavel ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 99 - O Município deverá criar colegiado constituído paritariamente dos servidores designados pelo Prefeito Municípal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com

Diário Oficial do **Município 022**

Prefeitura Municipal de America Dourada

atribuição de decidir, em grau de recurso, as rectamações sobre o lançamento e demais questões tributárias. Parágrato único - Enquanto não for cnado o órgão previsto neste artigo,

os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal

Art. 100 - O Prefeito Municipal promovetá, periodicamente, a

Art. 100 - O Prefeito Municipal promovella, periodicamente, a atualização da base de cálicule dos tributes municipais. § 1º-Abase de cálcule do imposto predial e territorial urbano IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participação, além dos servidores do Municipio, representante dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipial. § 2º-A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer matureza, cobrado de autónomos e sociedades civis, obedecerá aos indices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

obedecerá aos indices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos indices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocado à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos indices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles indices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do indice do exercício subsequente. indice do exercício subsequente.

Art. 101 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipals erá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal

Art. 102 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei qual a natureza ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal

Art. 103 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquire e será revogada de oficio sempre que se apure que o bemeficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 104 - É de responsabilidade do orgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em divida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multa de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela

Legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 105 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributario ou a prescrição da ação de cobrá-lo, atirir-se-â inquerito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei. Parágrafo único - A autoridade manicipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vinculo que possui com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPITULO IV

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 106 - Para obter o ressacimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos. Parágrafo único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se fornarem deficitários.

Art. 107 - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos

CAPITULO V

DOS ORÇAMENTOS

SECÃOI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

Art. 100 - Leis de infocuerado poster executor establicación.

I - as diretrizes orgamentarias;

II - as diretrizes orgamentarias;

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução

plurianual;
II- investimentos de execução plurianual;
III- gastos com a execução de programas da duração continuada;
§ 2º- As direttizas orçamentárias compreenderão;
I- as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgão da
Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas,
incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
II- orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária:

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer thulo, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive ao fundações instituidas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. manudas pelo Poder Publico Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
§ 3º - O orçamento anual compreenderà.
I - orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus findes enventres interestrates.

fundos especiais;
das indiações instituídas pelo Poder Público Municipal;
das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
III - o orçamento de invesimentos das empresas em que o Municipio
direta ou indiretamente, deternha a maioria do capital social com direito a voto;
IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todos as entidades e
órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou indireta, incluse fundações
instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 109 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão etaborados em consonência com o plano plurianual e com as direttraes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal Municipal

Art. 110 - Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 108 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizas orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 111 - São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação de despesas, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais sublementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetion.

objetivo:

III - o inicio de programas ou projetos não incluidos no orçamento anual;

IIII - a mailzação de despesas ou a assunção de obrigações diretas que
excedam os créditos orçamentários originais ou adicilonais;
IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das
despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos
suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria
absoluta;

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de

crédito por antecipação de recesta;

VI - abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem previa autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobir deficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercicio financeiro e que forem autorizadas, salvo se o ato de autorização for promulgado nos úttimos quatro meses daquele exercicio, caso em que, cabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercicio financeiro subsequiente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisivel e urgentes, como as decorrentes de

3 2 - A apenura de credito extraordinano somente será admitida para atender a despesas imprevisivel e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 57 desta Lei Orgânica.

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 112 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementarias e especiais apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberà à comissão da Câmara Municipal.

1 - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Municipial.

Il - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuzo das dennais comissões criadas pela Câmara Municipial.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento s finanças, que sobre elas emitiró parecer, e apreciadas, na forma do Regime Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poneráo ser aprovados caso:

[- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

orçamentarias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluidas as que indicam sobre:

A) dotações para pessoal e seus encargos;

B) serviço de divida;

C) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III. sejam relacionades a cambioles a cambioles a cambioles a cambioles a cambioles de la camb

SECÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 113 - A execução do orgamento do Município se refletira na obtenção das suas receitas próprias, bem como na utilização das dotações consignadas sa despesas para execução dos programas nete determinados, observados sempre do princípio de equilibrio.

Art. 114 - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o amento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária.

Art. 115 - As alterações orçamentarias durante o exercício se

representario:

1 pelos méditos adicionais, suplementares, especiale a extraordinários.

1 pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Partigratir único - O remanejamento, a transferência e a transposição samena se realizariao quendo autorizadas sen las específica que contentia a

Art. 116 - Na efetivação dos empanhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será amitido o documento Nota de Empenho, que contera as características ja determinadas ruas namas gerare de Direito Financeiro. § 1º - Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes

Asspesas ministres a pessoal e seus ericargos
 Contribuções pasar PASEP
 III - amorticaçõe, juros e serviços de empréstimos e financiamentes

obilidos.

IV despessas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefonas, pastáis e telegraficas e outros que vierem a ser definidos por alco normativas proprios.

§ 2º - Fos casou previstos no parágrafo anterior, os emperitios e os procestimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que establigarem o emperitio.

SECAD V

DA GESTÃO DA TESOURARIA

Art. 117 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída. Parágrafia único - A Câmara Municipal poderá ter a sua propria tescuraria, por orde movimentará os recursos que the foremilberados.

Art. 118 - As disponibilidades de caixa do Municipio e de suas entidades de Administração indireta, inclusive des fundos especiais e fundações instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único - As amecadações das receitas próprias do Municipio e en suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede baocárta privada, mediamte convênio.

Art. 119 - Poderá ser constituido regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direts, na autorquia, nas fundações instituidas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para cobrir as despesas milidas de pronto pagamento definidas em lei.

SECAO VI

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 120 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do sea sisteme administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos principios todamentais de contabilidade e ás normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 121 - A Câmisra Municipul poderá ter a sus proprio comuniciosos.

Pera puro únimo - A comunidade da Câmisra Municipal em-aminipara as suas demonstrações até o dia 15 (minuse) de cada mês, para fime de incorporação á comunificia te central da Preference.

SEÇÃO VII

DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 122—Ate o dia 15 (quinze) de junho de cada ano o Presidente da Câmara emcaminharii ao Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão equivalente as contas do Município do exemicio anterior, que se comporto de:

1 - demonstrações contábeis, o organentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações

Autimistração direita e indicitata, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e emantidas pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Atministração direita com as dos fundos especiais, dos fundações e da autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidades des empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recorsos públicos municipais no exercido demonstraçõe.

no exercício demonstrado

SECÃO VIII

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 123 - São sujeitos à tomada ou prestação de contas os apentes da ARC 123 - Sao sujerios a romada ou prestação de comas os agentes da Administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal. § 1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local proprio pa sede da Prefeitura Municipal.

local proprio na sede da Prefeitura Municipal.
§ 2º - Os demais agentes municipalis apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o día 15 (quinze) do mês subsequente áquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 124 - Os poderes Executivo e Legislativo manterios, de forma da um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis.

I - avallor o cumprimento das metas previntas no plano plurianual e a

1 - avaisor o comprimento das metas previatas no plano plurianual e a execução de prospiransis do Governo Municipal; 11 - comprovar a legalidade e availar os resultados, quanto à eficâcia e á eficiência, da gestão organisetteira, financeira e patrimorial nea emidiades da Administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais perentilisates de direito privado: 10 - exercer o controlo dos emprestimos e dos financiamentos, avais e

garantias, pem como dos direitos e haveres do Municipio

CAPITULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art 125 - Compete ao Prelime Municipal a administração dos bins

municipani, respensave o nos serviços fiente. Parágrafo único - A venda ou troca de qualquer bein patrimonial manel ou tradvel, do poder publico Municipal, dependerá da aprovação da Câmara ou tradvel, do poder publico espedo a la revitor.

Art. 126 - A alienação de bens municipais se fant de conformidade com n legislação pertine

Art. 127 - A afetação e a desaferação de hens municipais dependerá da

Paragrato único - As áreas bareferidas ao Município em decorrência da efelivarem penfeirorias que lhas dêem outra dastinação.

Art. 128 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público

exituir.

Parágrafo único - O Município poderá cader seus bens a outros entes
públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que alendido o interesse

Art. 129 - O Municipio poderá ceder a particulares, para serviços de caráller transitirao, conforme regulamentação a ser expletida pelo Prefeito Municipal, máquinas a operadores da Prefeitoria, desde que os serviços da Municipalidade não sutram prejulare e α internasado recolha, previamente, a cerminariação arbitinada a assinte turno de responsado hela pela comienvação e

Art. 130 - A concressão administrativa dos banes interficipais de uno especial e dominista dependent de les e de actação e tar-se el mediante contrar por prazo determinado, sob pere de realizade do en. § 1º - A licitação poderá ser dispensarán nos casos permitidos na

\$ 11 - A reneral poeter as a superior qualities been printed and feature death and the Calegor, a finite preceding por decrete qualities been printed and feature better the control of th

Art. 131 - Nentrum servidor se è il mpercado, Paresendo, exonerado do Berá apello o seu pedido de exoneração ou recisão uam que o órgão responsitvel

pelle controle dos tiene patrimónicos da Pretentira ou do Camare alesse que o mesmo llavolveu os bens máveis do Município que estavam actreus guarda.

Art. 132 - O orgão competente do Municipio será obrigado indipendentemente de despacto de qualques autoritades, a abor impuento autoritades e a proper, se for o caso, a competiente ação civil e permit portra qualques servicios sempre que forem aprocentadas denúncias contra o extravio

Arl. 133 - O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens limóveis, concederá direito resid de uso, mediante comporrância. Parágrafio único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionario de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interessa público na comessão, devidamente justificado.

CAPITULO VII

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 134 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de confirmidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicas, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicias, podendo contratá-las com padiculares através de Diocesso ligitatorio

Art. 135 - Nechuma otrra pública, selvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste: I - o respectivo projeto;

- o orçamento do seu cuesto

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimiento das

in viabilidade do empreendimento, suu conveniència e oportunidade

V-os prazos para o seu midio e término.

Art. 136 - A concessan ou a permissão de serviço público somene será efetivada com a autorização da Câmana Municipal e niediante contrato, prepositio de licitação.

Serão nultas de pleno dirello as cono-

9.1º - Serao nuas de pieno direito ins concessões e as permissões, bein cumo qualiquer autorização país a esploração de semigo público, feitas em desimordo com o estabelecimento rieste artigo § 3º - Os sentiços conceditos ou permitidos licarão sempre sujeitos à aprimentação e a fiscalização da Asterinatação musicipal, cabendo ao Prefesio Municipal aprovia as lantas respectivas.

Art. 137- de usuarios estado representados nas entidades prescriboses de serviços na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisioes relativas a.

1. platos e programas de expensão dos serviços, III - revisão da base de cilidade dos custos operacionais, III - política tarifário;

W - nivel de afendimento da população em termos de quantidade e equilidade.

W - miver de atlendimiento da pópulação em termos de quantidade e qualidade;
V - mecaniemos para alatenção de pedidos e reclamações dos usuanos, inclusive para apuração de tamos pausados a terceiros.
Parágrafo único - E se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriodade mencionada neste artigo divierá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 138 - As emilidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a der ampla divulgação de saas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de progamas de trabalho.

Art. 139 - Nos contratos de concessão de permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuairos, inclusive as hipóteses de gravidade,
II - as regras para remuneração do capital e para garantir e equilibrio el modo de contrato.

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, anoda estipulada em controto anterior;

custos operacionais e ua remanera-parto prestantes aos insularios direitos, assimilarios V.-A remuneração nos serviços prestantes aos insularios direitos, assimilado possibilidade de cohertura dos custos por extrança a outros agentes beneficializos pela existência dos serviços; VI.- as condições de prorrogação, carbucidade, moisão e reversão de comencia do prorrogação, carbucidade, moisão e reversão de comencia do prorrogação.

VI - as condições de pronogação, caluculada, recisal e reversalo de cuncessino o permissão.

Parágrafo rinco - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimeir qualigner forma de abuso de poder econômico, principalmente as que visim á dominação do messado, a exploração monopolística e ao aumento abusivo de tupos.

capital do Estado, mediante edital ou comunidado resumido

Art. 142- As tantas dos serviços publicos prestados diretamente pelo Município do por organo de sua Autinicistração descentratizada serão fisarlas polo Prefeito Municípial cabendo a Camara Municipial definir os serviços que serão riminimentados pela custo, asima do custo e abaixo do custo, fendo em vista sea intersase econômicos e social. Parágrafo timico - Na formação do custo dos serviços públicos de naturada industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas as reservas para depreciação e reposição dos aquiplamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 143 - O Municipio poderá consurciar-se com outros municipio pera a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse contrum. Parágrafo único - O Municipio deverá propiciar neicos para criação, nos consorcios, de órgão consultivo constituido por cidadãos não perfencentes ao serviço publico municipal.

Art. 144 - Ao Municipio e facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando the faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução dos serviços em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do

Parágrafo único - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município

ominicipio. 1- propor os planos d'expansão dos serviços públicos; II- propor critérios para fixação de tarifas; III- realizar avaliação periodica da prestação dos serviços:

Art. 145 - A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só si permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

indirea do Município terán a panicipação obrigatória da um representante seus servicions, elédio por estes mediante volto direito e secreto, confon regulamentação a ser sepedida per uto do Prefeito Municipal.

CAPITULO VIII

DOS DISTRITOS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 147 - Nos tisentos exceso no its sede, igaveril um Consatio Diental composto por tria comelhence eleitos pela caspectiva ponalecto e um Admisistrador Distrital surresco en composto pelo Prefeto Municipal.

Municipal
Municipal
Pariagrafo único - O Prefetto Municipal comunicado en Secretário do
Interior e Justiça do Estado, ou a quem the fiber a visc, e à Fundeção Instituto
Brasileiro de Geografia e Estamicos - IBGE, para os devidos fins, a instalação do

Art. 148 - A dieição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 46 (quarenta e cirico) dias após a posse do Preleito Municipal, cabendo à Camera Municipal adotar as providências necessárias à sea restização, observado o disposto nesta Lin Orgânica § 1º - O voto para Conselheiro Distrital não será ateripatório. § 2º - Qualquer eleitor residente no Distrito code se restizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação carridária.

podera candidatar-se ao Conseiho Distrital, Independentemente de filiação partidária. § 3º - A mudança da residência para fora do Distrito implicará a perda do mandato de Conseilheiro Distritui. § 4º - O mandato des Conseilheiros Distritais terminará junto com o do Prefeito Municipal.

Prefeito Municipal.

§ 55º - Acimara Municipal editară, até 15 (quince) dias antes da data da efeição dos Conselheiros Distritais, por meio de decreto legislativo, as instruções para inscrição de caudidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.

§ 8º - Quamdo se Initiar de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90 (novemb) dias após a expelição de Lei de criação cabendo à Câmara Municipal regular entá-la se forme o paragrato anterior.

§ 7º - Na hipótese de paragrato anterior a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrator Distritai dar-se-a 10 (tiaz) iñas após a divulgação dos resultados da eleição.

SECÃO II

DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS

Art. 150 - On Conselheros Distritais, quando de sua posse, propierirão

Art. 151 - A functio du Comestieno Destriai constitui serviça più le estri executio grafularrente.

Art. 152 - O Conseino Discritai reunir-se-à, ordinariamente, pelo menos unta vez por mes, nos dina estabelecados em seu Regimento Interno, e estraccimenemente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distriai, tomando suas deliberações por maioria do votos.

Distriai, tomando suas deliberações por maioria do votos.

§ 1º - As reunides do Conseino Distritai seraio presididas pelo Administrados Distritai, que não tora direito a voto.

§ 2º - Servira de Secretário um dos Conseihairos, eleito pelos seus pares.

pares. § 3º - Os serviços administrativos do Conselho Distritui serão providos pela Administração distritat.
§ 4º - Nas reuniões do Conselho Distritat, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar de palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Art. 153 - Nos casos de lincença ou de vaga de membro do Conselha.

Art. 154 - Compete ao Conselho Distrital:

Art. 154 - Compete ao Conselho Distrital:

I - elaborar o seu Regimento Interno.
II - opinar com a collaboração do Administrador Distrital e da população, sobre a proposta orgamentária anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por lei;
IIII - opinar, espontaneamente, sobre a proposta do plano plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu anvio pelo Prefeito à Câmara Municipal;
IV - fiscalizar as repartições municipals no Distrito e a qualidade dos serviços presentar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito.
VI - das parsoes sobre reclamações, representações e motursos de habilitantes do Distrito, encaminhendo-o ao Poder competiente;
VII - colaborar com a Administração distrital na prestinção dos serviços públicos.

publicos. VIII - prestar as informações que lhe forem solicitados pelo Governo Municipal

SEÇÃO III

DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art. 155 - D'Administration Distrital terá a rentuneração que for fixada na

Su municipal. Parigrafo único - Cajado o Distrito, fica o Pratiena Municipal substituto a

Art. 156 - Compete ao Administration Distritat L - executar e fazer executar, na parte que the couber, as leis e os

demais atos emendados dos Portimes competentes.

II - coordenar e surpervimentar os serviços públicos distitlais de acordo com que for estabelicodos nas ties e mos regulamentos:

III - propor ao Pretisto Municipal a attritissión e a dispensa dos servidores jotados na Administração distrital.

IV - promover a manufenção dos bens públicos municipais for ascocios por pretissor de actual de la competenção dos pens públicos municipais for ascocios.

no Distinto;

V - prestar conties das insportâncias recebidas para fazer face às despessas da Administração distrital disservadas as normas legais;

VI - prestar as informações que lite forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

Municipal ou pela Câmara Municipal;

solicitar ao Prefeito as providências necessarias à bos

witi - Soliciar solic

CAPITULO IX

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157 - O Governo Municipal manterà processo permanente de

Art. 167 - O Governo Municipal manuera processo permanente de buscipio, o terre estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais. Parágrafo único - O deservolvimiento do Municipio terá por objetivo a realização plana de seu potencial econômico e a redução dos designatidades sociais no acesto aos bone e serviços, respeñadas as roceções, ao perilicularidades e a cultura locais e preservada o seu património ambiental, retenda constituido.

Art. 158 - O processo de planejumento municipal devera considerar de aspectas técnicos e políticos envolvedas na finação de objetivos, titerarse e meias para a acido municipal, procesando que sus estas de acidos de planejumento, executar se empres martira de socia de del color acido para do planejumento, executar se empres martira de socia de del color de con-cessor de se procesa de la casa attenutir as para o seu enfrentamento.

Art. 159 - O plumisamento municipal deverá crientar de peros seguintes

III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas

setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir
do interesse social da solução e dos beneficios públicos;

V - respeño e adequação à realidade local e regional em comsonância
com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 160 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avallação permanente, de modo a garantir o seu exito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 161 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecará as diretrizes deste capitulo e será felto por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:
II-plano de governo;
III-lei de diretrizes orgamentárias;
IV-peramento anual:

IV - orgamento anual; V - plano plurianual.

Art. 162 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SECÃO II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 163 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municípal. Parágrafo único - Para fins deste arigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que teriha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 164 - O Município dará conhecimento às associações, através do seu Presidente, dos projetos de fei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, para efeitos de sugestão.

Parágrafo único - Os projetos de que trata este artigo ficarão a disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para sua remesse à Câmara Municípal.

Art. 165 - A convocação das entidades mencionadas neste capítulos far-se-á portodos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO X

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 166 - A saúde é direito de todos os municipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à aliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 167 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o

Art. 167 - Frara stingir os coperios estacelecidos no artigo anterior, o Município pormoverá por todos os meios ao seu alcance: 1 - condições dignas de trabalhos, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazeir, II - respetito ao meio ambiente e controle da politição ambiental; III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Múnicípio às ações e sarviço de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação:

discriminação; IV - a concessão de serviços médicos e medicamentos à população, será feta prioritariamente por pessoas ligadas ao quadro funcional de saúde e assistência social.

Art. 168 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, completamente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único - É vedado ao Municipio cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 169 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saude:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual; III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

nucientes de trabamo; IV - executar serviços de, a) vigilância epidemiológica; b) vigilância sanitária; c) alimentação e nutrição; V - planejar e executar a pol

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

Avenida Romão Gramacho | 15 | Centro | América Dourada-Ba

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde: VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e aluar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las:

VIII- formar consorcios intermunicipais de saúde;
IX-gerir laboratórios públicos de saúde;
IX-gerir laboratórios públicos de saúde;
X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados
pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

X - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-thes

Art. 170 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram a rede regionalizada e a hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes

1 - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou

equivalente;
II-integridade na prestação das ações de saúde;
III- organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
IV- participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e partiánio;
V- direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assumos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade.

coletividade

Paragrafo único - Os limites dos distritos sanitários referido no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguites

l - área geográfica de abrangência;

II - adscrição de clientela; III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 171 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avallar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizas gerais da política de saúde do Município.

Art. 172 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a apartir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

III - planeja re fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 173 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convérsio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins

Art. 174 - O Sistema Unico de Saude no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras formas.

§ 1° - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municípial de Saúde, conforme dispuser à lei.

§ 2° - O montante das despesas de saúde não será inferior a 20% das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3° - É vedada a destinação de recursos públicos para auxilios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURA E DESPORTIVA

Art. 175 - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratulto.

Art. 176 - O Município manterá:

I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverão acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III - atendimento em creche e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - ensino notumo regular, adequado às condições do educando:

años de roade; (V - ensino notumo regular, adequado às condições do educando; V - Atlandimento ao educando, no, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimeto de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 177 - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art, 178 - O Município zelara, por todos os meios ao seu alcance, pela

Art. 179 - O cenário escolar municipal será flexivel e adequado às inidades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 180 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 181 - Ao Municipiio faculta criar escolas de segundo grau desde que estejam atendidas todas as criariças de idade até catorze anos. O Municipio

não manterá nem subvencionara estabelecimentos de ensino superoior.

Art. 182 - O Município assegurará aos estudantes e professor acesso à esquisa através da crianção e manutenção de hibliotecas públicas.

Art. 183 - Nos povoados que tenham no minimo 30 crianças em idade escolar, o Municipio construira e manterá escola pública, assegurado assim o ensimo fundamental.

" Art. 184 - As vagas para Diretoras e Vices, de escolas municipais, a apartir da promulgação desta Lei Orgânica, serão preenchidas mediante eleições diretas pela comunidade escolar das respectivas escolas.

Parágrafo único - Os critérios e diretrizes, para a eleição a que se refere igo, serão estabelecidas na lei complementar.

Art. 185 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação que terá as seguintes atribuições e diretrizes: I - formular a política municipal de educação; II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à

educação,
III - participação em nivel de decisão de entidades representativas da
sociedade, dos professores, dos estudantes e dos representantes
governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das
ações de educação, através de conselho municipal de caráter deliberativo e
partidário.

Art. 186 - O Município aplicará, anualmente nunca menos de 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 187 - O Municipio, no exercicio de sua competência:
 I - Apoiará as manifestações da cultura local;
 II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e limóveis de valor histórico, artístico, cultural e peisagístico.

Art. 188 - Ficam isentos do pacamento de imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Municipio em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagisticas.

Art. 189 – O Município fomentará as práticas desportivas, preferencialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 190 - É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas

Art. 191 - O Municipio incentivará o lazer, como forma de promoção

Art. 192 - O Municipio deverá estabelecer e implantar políticas de educação para segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

SECÃO III

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 193 - A ação do Município no campo de assistência social objetivará

er. 1-a integração do individuo (homem ou mulher) ao mercado de trabalho

II - o amparo à veínice e à criança abandonada;

Art. 194 - Na formulação e desenvolvimento de programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 195 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico Art. 195 - U Municipio promovera o seu desenvolvmento econômico, agindo de modo que as atividades econômicos realizadas em seu teritório contribuam para elevar o nivel de vida e o bem-estar da população local, bem cumo para valorizar o trabalho humano. Parágrafo único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Municipio atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou como Estado.

com o Estado.

Art. 196 - Nia promoção do desenvolvimento econômico, o Município em prejuízo de outras iniciativas, no sentido de 1 - fomentar a tivre iniciativa;

II - privilegiar a geração de emprego:

III -utilizar tecnología de uso intensivo de mão-de-obra; IV - recionalizar a utilização de recursos naturais; V - proteger o meio ambiente; VI - proteger o direito dos usuários dos serviços públicos e dos

consumidores;
VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou VIII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou VIII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou VIII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou VIII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou VIII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou VIII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou VIII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou VIII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou VIII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou VIII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou VIII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou VIII - dar tratamento diferenciado a pequena produção artesanal ou VIII - dar tratamento diferenciado a pequena produção artesanal ou VIII - dar tratamento diferenciado a pequena produção artesanal ou VIII - dar tratamento diferenciado a pequena produção de vivina de v mercantil, em microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos socials mais carentes;
VIII - estimular o associalivismo, o cooperativismo e as microempresas, IX - eliminar afravês burocráticos que possam limitar o exercicio da

atividade econômica,

X - desenvolver a ação direta ou retvindicativa junto a outras esteras de Governo, de modo a que sejam, entre outras, efetivados.
a) assistência têcnica;
b) crédito especializado ou subsidiado;
c) estimulos fiscals e financeiros;
d) serviços de suporte informativo du de mercado.

Art. 197 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de añvidades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor para apesa for.

esse fim.

Parágrafo único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art 198 - A atuação do Município na zona rural terá como principais

objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimento e a methoria do padrão de vida da familia rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 199 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de creditos e de incentivos fiscais.

Art. 200 – O Município criará um fundo de desenvolvimento cumunitário, mediante lei complementar, que terá as seguintes atribuições, entre outras:

1 - Integrar o Município através das entidades representativas da entidades.

II - fornecer a infra-estrutura necessária aos projetos de cunho social sociedade

Art. 201 - O Municipio poderá consociar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como Integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 202 - O Município desenvolverá esforços para proteger o An. 202 - O Municipio desenvolvera estorços para proteger o consumidor através de:
1- orientação e gratuidade de assitência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
11 - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal

para defesa do consumidor; III - atuação cordenada com a União e o Estado.

Art. 203 - O Municipio dispensará tratamento jurídico diferenciado a microempresas e à empresa de pequeno porte, assim definida em legislação municipal.

Art. 204 - O Municipio, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de

segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela familia, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos à pembora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 205 - Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou eliminação, através de ato do Preferio, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às

Art. 206 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o cornércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA URBANA

Art. 207 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e do bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Municipio.

Parágrafo único - As funções sociais da cidade dependente do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-sel-hes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do

Art. 208 - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, è o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Municipio.
§ 1º- O plano diretor fixarà criterios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respettar a legislação urbanistica, a proteção do patrimônio ambiental natural e construido e o interesse da coletividade.

coletividade. § 2° - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

Diário Oficial do **Município 033**

Prefeitura Municipal de America Dourada

§ 3º - O plano diretor definirar as áreas especiais de interesse soci urbanistico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal

Art. 209 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 210 - O Municipio promoverá, em consonância com sua política irbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação opolar destinados a melhorar as condições de moradia da população carente control de la constante de la condições de moradia da população carente control de la constante de la condições de moradia da população carente.

urbana e respentadas a melhorar as condições de moradia da população carente popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente popular destinados a melhorar as condições de infra-estrutura básica; il - astinular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços; ill - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seu programas de habitação popular, o Municipio deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes a quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 211 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programa de saneamento básico destinado a melhorar as condições sanitárias e ambientais das âreas urbanas e os niveis de saúde da população.

Parágrafo único - Aação do Município deverá orientar-se para: 1 - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviço de saneamento básico; 11 - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a

serviço de saneamento básico;

II - executar programas de saneamenta em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nivel de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autonidades competentes, tarifas sociais para servico de árua.

serviço de água.

Art. 212 - O Município deverá manter a articulação permanente com os demais município de sua região e com o Estado visando a racionalização da utilização das recursos hidricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 213 - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências fisicas;
 II - prioridade a pedestre e usuários dos serviços;
 III - tanfa social, assegurada a grafuídade aos maiores de 65 (sessenta e

cinco) anos.

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora; V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de

itinerários

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 215 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único - para assegurar efetivamente a esse artigo, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais componentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 216 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de afteração significativas no meio ambiente.

Art. 217 - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e direttizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 218 - A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, atravês da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 219 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Municipio exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada União e do Estado.

Art, 220 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo

Municipio

Art. 221 - O Município assegurará à participação das entidades representativas da comunidade no plamejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 1º A remuneração do Prefeito não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.
- Art. 2ª LOs recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

 Parágrafo único Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

 I até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

 II dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

- Art. 3º Nos distritos já existentes a posse do Administrador Distrital dar-se-á 60 (sessenta) días após a promulgação desta Lei Orgânica, ficando o Prefelto Municipal autorizado a criar o respectivo cargo em comissão, da mesma natureza do de Secretário Municipal.
- Art. 4º Aeleição dos Conselheiros Distritais ocorrerá 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, observando-se, no que couber, o nela disposto sobre o assunto.
- Art. 5° Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos 50% dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 da do das Disposições Constitucionais Transitórias.
- Art. 6° D Município destinará dotação orçamentária para: aluguel, mobilismento, consumo de água e energia alátrica, remuneração de empregada doméstica, de case em Salvador destinada a estudantes do Município. Parégrafo único A casa será administrada pelos estudantes segundo o seu Estatuto e regimento interno, obedecido os seguintes princípios:

- a) somente residerão na casa, estudante do Município, de 2º grau, vestibulandos ou universitários,
- b) não haverá discriminação de caráter político-ideológico, religião, con ou raca:
- c) a casa terá fim único de apoio aos estudantes do Município; d) havendo desvirtuamento de sua limalidade, não cestabelecendo a sua normalidade no prazo de seis meses, a Câmara Municípal designará uma
- Art. 7º O Município destinará dotação orçamentária para construção, conservação e mobiliamento da casa do estudante na Sede do Município, bem como arcará com as despesa de consumo de água e energia elétrica e

comissão para apurar as irregularidades e adotar as medidas cabive

remuneração de empregados (as).

Parágrafo único - A casa será administrado pelos estudantes obedecendo o seu regimento interno, o qual conterá os seguinte principios e critérios, dentre outros:

- a) eleição direta para a escolha dos membros da Diretoria;
- o) punição para o escudantes; o) perda de vaga do veterano para o estudante calcuro, no caso de ucia por dois anos consecutivos ou mais; d) punição para os casos de infração e exclusão da residência em caso
- de falta grave:
- es la residência se destinará prioritanamente a estudantes de 5° a 8° séries e do 2° grau, podendo também receber professores sem prejuízos dos estudantes, a bem da educação do Municípilo;

 1) o Regimento Interno adotará critério de seleção de alunos em caso da
- cesso de demanda, priorizando os alunos de 2º grau, vedada discriminação
- Art. 8º O Município promoverá no prazo de 120 dias, concurso público para todos os seus servidores, exceto os estáveis, funções gratificadas e cargo em comissão.

Parágrafo único - Os critérios do referido concurso, serão editados em critica, levando em conta, tempo de serviço e títulos respectivamente.

- Art. 9º O Município no prazo de 180 dias extinquirá as cercas de aveloz
- tias áreas urbanas dos distritos e nos correidores de tráfego.

 Parágrafo único Após o prazo acima mencionado o Município editará fei específica proibindo a construção das referidas cercas.
- Art. 10 Após 180 dias da promulgação desta Lei Orgânica, deverão gulamentados o plano diretor, o fundo de desenvolvimento comunitário e estar regulamentados o os conselhos municipais
- Art. 11 São considerados estáveis os servidores públicos municipais, cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que à data da promulgação desta Lei Orgânica, tiverem completados pelo menos cinco

anos continuados de exercicio de função pública municipal.

Art. 12 - O Povoado de Nova América que integra a área urbana do distrito Sede, fica rátificada sua condição de Bairro a partir da promulgação desta Lei Orgânica

Art. 13 - O Municipio estimulará o ensino público não estatal da rede da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC em sua área territorial, através de recursos orçamentários, cessão de pessoal, de incentivos fiscals e attiviscante. patrimoniais

Art. 14 - D Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla tilvuígação do seu contéudo.

Art. 15 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, será promulgada pelo seu Presidente e entrará em vigor na data de sua promulgação, renovadas as disposições em contrário.

América Dourada-BA., em 04 de abril de 1990

MESADIRETORA: MESADIRETORA: Sebastião Paulo Dourado - Presidente Vandertan Araŭjo Silva - Vice-Presidente Rosalvo Galvão Dourado - 1º Secretário Dilson Nunes Barbosa - 2º Secretário

COMISSÃO ESPECIAL: Francisco Barbosa de Souza - Presidente Catlos Roberto Gomes Dourado - Relator Geral Manoel Souza Barreto - Vice-Presidente Manoel Martins de Araújo - Membro

DEMAIS VEREADORES: Albino Pereira da Silva Osvaldo Pereira Dias Francisco Pereira de Santana

PARTICIPANTE: Leònida Correia Borges - Vereador

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

04 DE ABRIL DE 1990

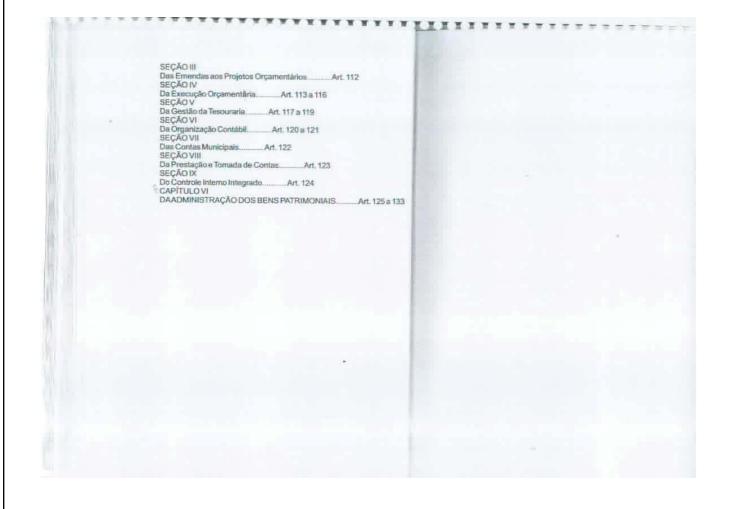
SUMÁRIO

PREÂMBULO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.......Art. 1º a 6º TÎTULO II DACOMPETÊNCIA MUNICIPALArt. 11 a 12. TÎTULO IV DO GOVERNO MUNICIPAL Art. 14 a 16 Das Atribuições da Câmara Municipal....... Art. 18 a 19 SEÇÃO IV SEÇÃO VIII Das Sessői SEÇÃO IX Art. 30 a 34 SEÇÃOX SECÃO XI

Do Vice - Presidente da Câmara Municipal........ Art. 40

Do Administrador Distrital...... Art. 155 a 156 Do Secretário da Câmara Municipal CAPITULOIX SEÇÃO XIII Dos Vereadores DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL SEÇÃO I SUBSEÇÃOI Disposições Gerais......Art. 42 a 44 SUBSEÇÃO II Das Imcompatibilidades......Art. 45 a 46 SUBSEÇÃO III Do Vereador Servidor Público Art. 47 SUBSEÇÃO IV Das Licenças SUBSEÇÃO V Da Convocação dos Suplentes.......Art. 49 SEÇÃO XIV Do Processo Legislativo Da Política Econômica......Art. 195 a 206 SEÇÃO V SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais.........Art. 50
SUBSEÇÃO II Da Política Urbana Art. 207 a 214 SEÇÃO VI Da Política do Meio Ambiente.......Art. 215 a 221 Das Leis...... Art. 52 a 65 CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS ETRANSITÓRIAS..... ... Art. 1º a 15 SEÇÃO VII SEÇÃO II Das ProibiçõesArt. 70 Da Consulta Popular Art. 79 a 82 TITULO V SEÇÃOIII DAADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL Das Licenças Art. 71 a 72 SEÇÃO IV CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS.......Art. 83 a 94 Das Atribuições do Prefeito.... SEÇÃO V CAPITULOU DOS ATOS MUNICIPAISArt. 95 a 96 CAPÍTULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS. Art. 97 a 105 CAPÍTULO IV CAPITULO VIII DOS DISTRITOS DOS PREÇOS PÚBLICOS...... Art. 106 a 107 CAPÍTULOV DOS ORÇAMENTOS SEÇÃO! SEÇÃO I Disposições Gerais Art. 147 a 149 SEÇÃO II Dos Conselheiros Distritais SEÇÃO III Art. 150 a 154



Avenida Romão Gramacho | 15 | Centro | América Dourada-Ba www.pmamericadourada.ba.ipmbrasil.org.br